

Prova de Direito dos *Menores*/das Crianças

18/06/2026

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Turma A

Duração: 90 minutos

TÓPICOS

1. [5 valores]

Enquanto ramo, ou sub-ramo, do Direito, o Direito das Crianças corresponde ao conjunto das normas jurídicas que regulam a condição particular da criança. Enquanto ramo, ou sub-ramo, da Ciência do Direito, o Direito das Crianças é a disciplina que estuda essas normas, que são as que se referem especificamente à criança, à pessoa que ainda não completou dezoito anos de idade (artigo 122.º do Código Civil e artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança).

O que atribui identidade ao Direito das Crianças é ter em vista determinada categoria de sujeitos, que, pela sua idade menos avançada, são tidos como especialmente vulneráveis; e pressupor que a sua especial vulnerabilidade tem de ser compensada mediante um estatuto diferenciado, que permita aos que dele beneficiam viver plenamente a fase da vida em que se encontram e crescer com maturidade.

Não faz, por isso, sentido a existência de um Direito dos Adultos (que se não reconduza à generalidade do Direito), dado que os adultos em bloco não integram categoria especialmente vulnerável.

O binómio vulnerabilidade/estatuto diferenciado de compensação, subjacente ao Direito das Crianças, comprova-se em diversos textos normativos, por exemplo: no parágrafo do preâmbulo da CDC que reproduz passagem da Declaração dos Direitos da Criança; na consagração, também na CDC, do princípio do interesse superior da criança (artigo 3.º, n.º 1); e na previsão que nega à criança capacidade geral de exercício (artigo 123.º do CC), em sintonia com a ideia de falta de capacidade natural; e nos artigos que não só estruturam mecanismos de suprimimento da incapacidade como compensam a sua vulnerabilidade e falta de maturidade. Entre tais mecanismos contam-se as responsabilidades parentais, tutela, administração de bens,

providências tutelares cíveis de limitação das responsabilidades parentais, medidas de promoção e protecção. E até as *respostas* à prática por criança de ilícito tipificado como crime, correspondentes a medidas de promoção e protecção, se o agente tiver idade inferior a 12 anos; medidas tutelares educativas, cuja finalidade e configuração são distintas das penas, se o agente tiver entre 12 e 16 anos de idade; e, se o agente tiver 16 ou 17 anos, penas, com possibilidade de atenuação especial, ou “meras” medidas de correcção.

2. [5 valores]

Afirmação que é correcta.

As responsabilidades parentais incluem o poder-dever de dirigir a educação (artigos 1878.º/1 e 1885.º do CC).

A aplicação de medida tutelar educativa pressupõe a prática, por criança com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificação pela lei como crime (artigo 1.º da LTE); e visa “a educação para o direito” da criança (artigo 2.º/1 da LTE).

A necessidade de aplicação de medida tutelar educativa (artigo 7.º, n.º 1, da LTE) implica insuficiência das responsabilidades parentais, na vertente educativa (de interiorização dos valores do Direito/licitude e seu acatamento), independentemente de haver ou não culpa dos seus titulares (do mesmo modo que as medidas de promoção e protecção, as providências tutelares cíveis limitativas e a própria inibição não exigem que tenha havido acção ou omissão culposa dos titulares das responsabilidades parentais).

A medida tutelar educativa interfere na dimensão educativa (e, por conseguinte, na prerrogativa parental de direcção da educação), restringindo o exercício das responsabilidades parentais, na medida do que for necessário à sua execução (ou seja, restringe o poder-dever de direcção da educação, em geral; e o dever de velar pela segurança e saúde, no que toca ao internamento), se bem que, por si só, não implique

a privação desse exercício. Cf., nomeadamente, os artigos 22.º, n.º 1 (em geral), e 173.º, n.º 1, da LTE (mesmo quanto à medida tutelar educativa mais gravosa). O que estabelece este último preceito é transponível para a generalidade das medidas tutelares educativas – as responsabilidades parentais mantêm-se, é certo, mas só naquilo que “não sejam incompatíveis com a medida tutelar”.

3. [5 valores]

A. Indicação da finalidade das medidas de promoção e protecção (artigo 34.º da Lei de Protecção), nomeadamente, afastar o perigo em que as crianças se encontram e proporcionar-lhes as condições que permitam promover e proteger o seu bem-estar (incluindo segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento integral).

B. Plano de intervenção

- Instrumento que, tendo como base as medidas aplicadas, procede a concretização/individualização destinada a atingir a finalidade geral daquelas medidas.
- No caso das medidas em meio natural de vida, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro, o plano de intervenção tem por base directamente o acordo ou decisão judicial não negocial que aplicou as medidas (artigo 7.º/1).
- No caso do acolhimento familiar e do acolhimento residencial, regulados pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de Outubro, respectivamente, o plano de intervenção tem por base o projecto de intervenção, que, por seu turno, tem por base o acordo ou decisão judicial não negocial que aplicou as medidas (artigos 10.º/1 e 11.º do diploma de acolhimento familiar; artigos 9.º/1 e 10.º do diploma de acolhimento residencial)

A elaboração do plano é feita de modo a assegurar a finalidade geral das medidas aplicadas. Medidas em meio natural de vida, reguladas pelo

Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro: em especial, artigos 16.º, n.º 4/a) e b) (apoio junto dos pais), n.º 5/b) (apoio junto de outro familiar e confiança a pessoa idónea) e 32.º (apoio para autonomia de vida). Acolhimento Familiar: Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro. em especial, artigo 19.º/3/a). Acolhimento Residencial: Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de Outubro, em especial, artigo 16.º/3/a).

C. A realização da finalidade das medidas pressupõe não só elaboração adequada do plano de intervenção mas também o cumprimento deste, sendo, para o efeito essencial, a respectiva operacionalização ou concretização (acompanhamento, monitorização). Medidas em meio natural de vida, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro: em especial, 8.º/b). Acolhimento Familiar: Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro. em especial, artigo 17.º/b). Acolhimento Residencial: Decreto-Lei n.º 164/2019, em especial, artigo 14.º/b).

4. [5 valores]

No processo tutelar educativo, o princípio da audição da criança em sentido estrito manifesta-se nos artigos 45.º/2/a) e 47.º; e, especificamente em fases do processo, 77.º (inquérito), 101.º/2/a), 104.º/2/a), 107.º/1 e 109.º/2 (fase jurisdicional) da LTE. O princípio da audição também se vislumbra na preocupação de adesão da criança às medidas aplicadas (artigos 6.º/1, 14.º/4 e 16.º/7 da LTE).

No processo de promoção e protecção, o princípio da audição da criança em sentido estrito manifesta-se nos artigos 4.º, alínea j), 84.º e 86.º/2 da Lei de Protecção; e, especificamente, nos artigos 94.º/1 (quanto ao processo na comissão), 104.º e 107.º/1/a) (quanto ao processo judicial) da Lei de Protecção. O princípio também se vislumbra na relevância da (não) oposição da criança (artigo 10.º da Lei de Protecção) e no papel conferido à criança com mais de 12 anos no processo judicial (artigos 112.º e 114.º/1 da Lei de Protecção).